

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 234/2021

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar os moldes procedimentais de ingresso de novos feirantes, para fins de **desburocratização** do atual **procedimento**, mantendo contraditório e ampla defesa para os que não estiverem satisfeitos pela forma usual de habilitação e distribuição de vagas nas feiras livres.

No **aspecto formal**, como se trata de **norma que em parte regulamenta o uso de espaços públicos** (art. 1º do PL), bem como **impõe ações administrativas por meio de Secretarias** (art. 2º do PL), está observada a **competência privativa da Chefe do Executivo**:

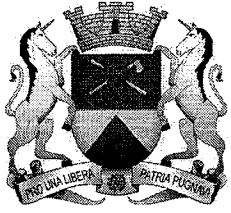
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No **aspecto material**, observa-se que **entre as alterações, há a previsão expressa do credenciamento** como forma de participação no procedimento, **devendo ser observado o que dispõe a Nova Lei Nacional de Licitações e Contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que o define como:**

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Por seguinte, **reiteram-se os argumentos já expostos nos pareceres anteriores atinentes à Lei das Feiras Livres**, uma vez que a LOM estabelece que **competete ao Município organizar sob regime de concessão, permissão, ou convênio, o serviço de feira, in verbis:**

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

- a) mercados, **feiras**, matadouros locais;

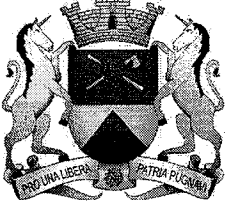
Destaca-se ainda, que a Lei Orgânica do Município normatiza que se trata de especial matéria legiferante do Município legislar sobre organização de abastecimento alimentar:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

- g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

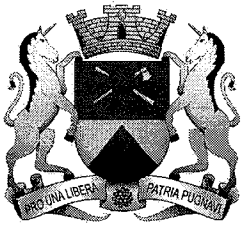
Sorocaba, 06 de julho de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2021 de autoria do Executivo, que " *Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências* ".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 234/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica)

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, V, ‘a’; e art. 33, I, ‘g’, da Lei Orgânica Municipal, bem como atende às disposições da Nova Lei Nacional de Licitações e Contratos nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
 Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
 Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 234/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 234/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O **PL 234/2021** tem como finalidade alterar a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba, visando solucionar o problema de falta de regulamentação e oportunidade para os feirantes, sendo grande avanço para o empreendedorismo. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 06 de julho de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 234/2021, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda, verificamos que busca alterar a Lei nº 11.082/2015, trazendo a possibilidade de Edital de Credenciamento como primeiro critério para distribuição e instalação dos feirantes nos espaços a ser disponibilizados, e, só no caso de mais de um interessado para o mesmo espaço, realizar um processo licitatório.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

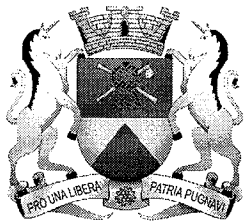
Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 234/2021, de autoria do Executivo, altera a redação da Lei nº11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o PL visa alterar os moldes procedimentais de ingresso de novos feirantes, para fins de desburocratizar o atual procedimento, mantendo o contraditório e ampla defesa para os que não estiverem satisfeitos pela forma usual de habitação e distribuição de vagas nas feiras livres.

Assim, as alterações pretendidas a respeito do funcionamento das feiras livres estão inseridos dos direitos e deveres dos feirantes, de maneira a conferir maior segurança às relações jurídicas existentes no setor.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 06 de julho de 2021.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

ARQUIVADA


E M E N D A N ° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

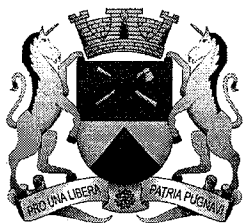
Fica acrescido ao PL 234/2021, Art. 17, inciso II , o seguinte parágrafo:

§ 4º Fica estabelecido como critério de desempate para ocupar o espaço público nas feiras livres o feirante que já exerce a atividade no local por mais tempo, seja de maneira formal ou não.

S/S., 06 de Julho de 2021.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Justificativa: Tendo em vista que o processo de credenciamento de novos feirantes não é realizado há vários anos, a intenção é possibilitar a regulamentação daqueles feirantes que já exercem atividade nas feiras livres de maneira informal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 01** ao Projeto de Lei nº 234/2021 de autoria do Executivo, que *"Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A **Emenda nº 01** é de autoria do **Francisco França da Silva** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que se refere diretamente a matéria, havendo pertinência temática entre ela e o objeto do PL original, sem, contudo, desencadear aumento das despesas previstas.

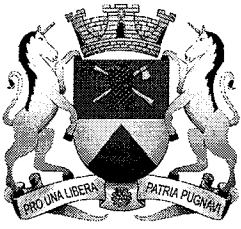
Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil Francisco França da Silva, ao Projeto de Lei nº 234/2021, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a Emenda nº 01 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda, verificamos que busca fixar como critério de desempate o de antiguidade para ocupar o espaço visando à exploração da atividade econômica na feira, ou seja, em havendo concorrência, dá-se preferência para o feirante que exercer sua atividade no local por mais tempo.


Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VÍTOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 234/2021.

Trata-se de Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 234/2021, de autoria do Edil Francisco França, que acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 17, inciso II, ao Projeto de Lei 234/2021 criando critério de desempate por tempo de atividade na ocupação dos espaços das feiras livres.

Voto do Relator

A **Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 234/2021** tem como finalidade criar um critério de desempate por tempo de atividade na ocupação dos espaços das feiras livres, tal proposta representa um retrocesso ao livre mercado e à livre concorrência, prejudicando o empreendedorismo em nossa cidade. **Em face disso, o Relator entende pela inadequação da proposta, votando contrariamente a mesma.**

S/C., 06 de julho de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro/Relator

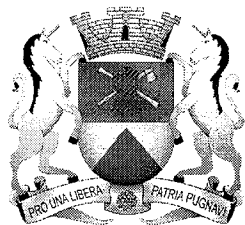

ITALO GABRIEL MOREIRA

Membro


RODRIGO PIVETA BERNO

Membro

*ratifica-se?
manifestar em
plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se de Emenda nº 01 de Projeto de Lei nº 234/2021, do Edil Francisco França da Silva que acrescenta ao artigo 17, inciso II, o § 4º que estabelece como critério de desempate para ocupar o espaço público nas feiras livres o feirante que já exerce atividade no local por mais tempo, seja de maneira formal ou não.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ao objetivo da Emenda é possibilitar a regulamentação dos feirantes que já exercem atividade nas feiras livres de maneira informal.

Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 06 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

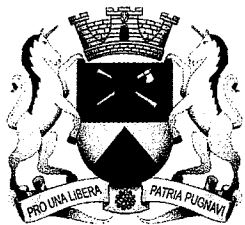
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

Ao Projeto de Lei n°. 234/2021, que tem a seguinte ementa:

Altera a redação da Lei n° 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica a redação do **inciso II do artigo 2° PL n° 234/2021**, que altera o artigo 17, da Lei n° 11.082, de 14 de abril de 2021 e respectivos parágrafos e incisos, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

(...)

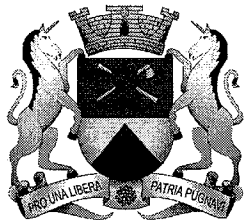
II – licitação, na hipótese de existir mais de um interessado na mesma vaga da correspondente feira e, quando considerada a antiguidade como critério de desempate, não seja possível solucionar a disputa para a mesma vaga, no mesmo local, data e horário.

(...)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na necessidade de adaptar a redação do dispositivo que prevê a realização de licitação para as hipóteses onde existe mais de um interessado na mesma vaga da correspondente feira, uma vez que, na redação original, não se considera a antiguidade como critério de desempata, o que não parece justo com os feirantes que já estão em atividade, contribuindo para o desenvolvimento das feiras livres por vários anos no mesmo local.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A **Emenda 02** ao Projeto de Lei nº 234/2021 de autoria do Executivo, que "*Altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

A **Emenda nº 02** é de autoria do **Fernando Alves Lisboa Dini** e **está condizente com nosso direito positivo**, uma vez que se refere diretamente a matéria, havendo pertinência temática entre ela e o objeto do PL original, sem, contudo, desencadear aumento das despesas previstas.

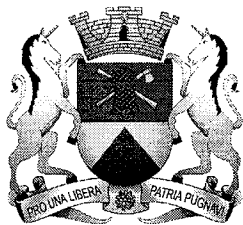
Pelo exposto, nada a opor, sob o aspecto legal.

S/C., 06 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se da Emenda nº 02, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, ao Projeto de Lei nº 234/2021, de autoria do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a Emenda nº 02 foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente emenda, verificamos que busca fixar como critério de desempate o de antiguidade para ocupar o espaço visando à exploração da atividade econômica na feira, ou seja, em havendo concorrência, dá-se preferência para o feirante que exercer sua atividade no local por mais tempo.


Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação da emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de julho de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

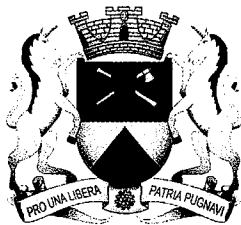
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNIAÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VÍTOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 234/2021.

Trata-se de Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 234/2021, de autoria do Edil Fernando Dini, que acrescenta altera a redação do artigo 17, inciso II, da Lei 234/2021.

Voto do Relator

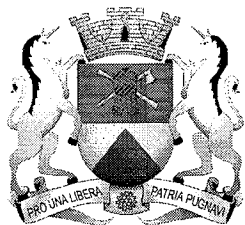
A **Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 234/2021** tem como finalidade alterar a redação do artigo 17, inciso II, da Lei 234/2021. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor a tramitação, devendo o projeto ser apreciado em plenário.**

S/C., 06 de julho de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 234/2021

Trata-se de Emenda nº 02 de Projeto de Lei nº 234/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que modifica a redação do inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 234/2021, que altera o artigo 17, da Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2021 e respectivos parágrafos e incisos.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o objetivo da Emenda visa adaptar a redação do dispositivo, que prevê a realização de licitação nas hipóteses onde existe mais de um interessado na vaga da correspondente feira, estabelecendo como critério de desempate a antiguidade, os feirantes que já estão em atividade.

Assim, depois de retido exame do mérito, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 06 de julho de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro